

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 3/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 46/2025**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO 03/2025**

Recorrente: **MÁRCIO RODRIGO ZAGO LTDA**

Recorrida: **AVIV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Objeto: Seleção de empresas do ramo da construção civil para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para posterior construção de unidades habitacionais (apartamentos) e demais serviços correlatos necessários à plena operacionalização do empreendimento, mediante PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MÁRCIO RODRIGO ZAGO LTDA** contra a decisão proferida pela Comissão Especial de Chamamento, que habilitou a empresa **AVIV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** no âmbito do Chamamento Público nº 03/2025.

Verifica-se que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à sua tempestividade, uma vez que foi interposto dentro do prazo estabelecido no item 14.1 do Edital, bem como quanto à sua regularidade formal. Diante disso, conhece-se do recurso.

**II. DOS FATOS**

Inicialmente, cumpre salientar que, no dia 11 de novembro de 2025 procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação relativo ao Chamamento Público 03/2025, na sede da COHAB-LD, cujo objeto é a seleção de empresas do ramo da construção civil para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para posterior construção de unidades habitacionais (apartamentos) e demais serviços correlatos necessários à plena operacionalização do empreendimento, mediante PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Foram protocoladas 10 (dez) propostas por empresas interessadas, das quais 8 (oito) foram habilitadas no certame. A empresa **MÁRCIO RODRIGO ZAGO LTDA** apresentou manifestação de intenção recursal contra a decisão da Comissão Especial de Chamamento que habilitou a empresa **AVIV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

Visto isto, para melhor análise e compreensão, passo a expor as razões da recorrente e recorrida.

### **III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa **AVIV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** não poderia ter sido habilitada no certame, pois teria apresentado procuração desacompanhada do respectivo Contrato Social, impossibilitando a verificação dos poderes de representação do outorgante.

Alega que a procuração teria sido emitida por pessoa supostamente desprovida de poderes de representação, o que acarretaria nulidade absoluta do ato de outorga, afetando a habilitação jurídica da empresa.

Requer, ao final, a inabilitação da recorrida e o provimento integral do recurso.

### **IV. DAS CONTRARRAZÕES:**

A recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, argumentando que:

- a ausência do contrato social no momento do credenciamento não comprometeu a habilitação, pois tal documento constava integralmente no envelope de habilitação, aberto em sessão própria;
- a legitimidade do outorgante poderia ter sido confirmada, inclusive, por meio de consulta à base de dados públicos da Receita Federal do Brasil;
- não houve qualquer prejuízo ao certame ou violação às regras editalícias.

Requereu, por fim, a improcedência do recurso e a manutenção de sua habilitação.

### **V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES.**

Cabe esclarecer que o procedimento licitatório conduzido pela COHAB-LD é regido pela **Lei Federal nº 13.303/2016** – Lei das Estatais, e não pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Trata-se de regime jurídico específico, aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, com regras próprias quanto às fases do certame, documentos habilitatórios e poderes de diligência. Assim, fundamentos recursais baseados na Lei nº 14.133/2021 não se aplicam ao caso.

No tocante à procuração apresentada pela recorrida, ressalta-se que tal documento não constitui documento de habilitação, mas sim instrumento de representação. Trata-se, portanto, de documento acessório, cujo caráter é meramente representativo.

Ressalte-se, ainda, que a Comissão de Licitação detém competência para realizar diligências, conforme autoriza a Lei nº 13.303/2016, a fim de esclarecer dúvidas ou confirmar informações.

No caso em análise, caso houvesse dúvida quanto à legitimidade do outorgante, a Comissão poderia ter solicitado o Contrato Social da recorrida exclusivamente para confirmar o credenciamento – o que, de todo modo, restou sanado quando da abertura do envelope de habilitação, ocasião em que a documentação societária foi disponibilizada integralmente.

Diante disso, verifica-se que as razões recursais não encontram amparo legal ou editalício, pois:

- fundamentam-se em legislação inaplicável (Lei nº 14.133/2021);
- atribuem à procuração a natureza de documento habilitatório, o que não corresponde à realidade jurídica;
- desconsideram a possibilidade de diligências e a própria dinâmica procedural da habilitação.

### **VI. DA DECISÃO:**

Diante do exposto, o Diretor-Presidente da COHAB-LD decide:

**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **MÁRCIO RODRIGO ZAGO LTDA**, mantendo a habilitação da empresa **AVIV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, nos termos da decisão proferida pela Comissão Especial de Chamamento.

Publique-se na forma da lei.

Londrina, 08 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Américo de Oliveira, Procurador(a) Chefe**, em 08/12/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Godoi Martins, Diretor(a) Presidente**, em 09/12/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17250795** e o código CRC **D450EAA4**.

---

**Referência:** Processo nº 61.002964/2025-34

SEI nº 17250795